



CÂMARA DOS DEPUTADOS

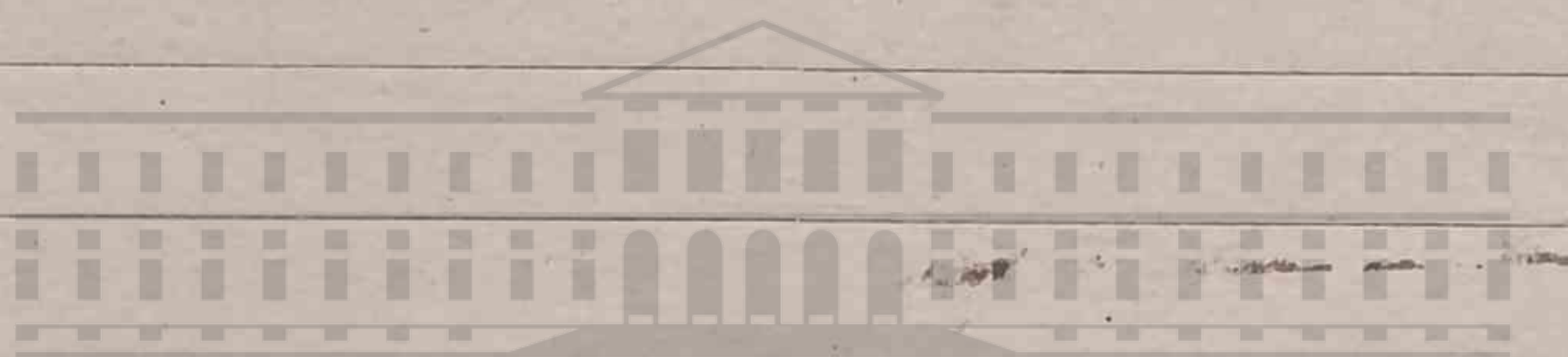
N.º 23

À Comissão de Redacção

em 25 de Agosto de 1917

o projecto de lei n.º 33,

Sobre a situação dos officiaes do Exército na metropole em serviço nas Colonias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 26 de Agosto de 1917

Remeta-se ao Senado

Proposta de lei enviada

ao Senado

em 28 de Agosto de 1917

com officio n.º 613.

N.º 20

A Comissão de redacção
em 25 de agosto de 1911
o projecto de lei n.º 33

Determinando que os officiaes do exercito da metropole, que à data de 25 de maio ultimo, se achavam addidos ao quadro das mar. armas, ou servicos, por estarem desempenhando servico na Africa, seja mantido o numero no Ministerio da Guerra, ficando a critério de disponibilidade.



ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
Approvada a ultima redacção em sessão de 26 de agosto de 1911

Para o Senado

Remetta-se á Camara dos Dignos Pares.

Matthias...

Proposição de lei enviada

à

Camara dos Dignos Pares

em _____ de _____ de 1

com officio n.º _____

Lemos

A Assembleia Nacional Constituinte,
em sessão de 23 de agosto, decreta:

Artº 1º.- Aos officiaes do exercito da metropole, que á data de 25 de maio ultimo, se achavam addidos aos quadros das suas armas ou serviços por estarem desempenhando serviço nas colonias, será mantido o ingresso no Ministerio da Guerra logo que ahi se apresentem, e onde ficarão na situação de disponibilidade.

Artº 2º.- Os officiaes que encontrando-se nas condições do artigo anterior, regressem ao Ministerio da Guerra, receberão o seu vencimento de soldo, enquanto permanecerem na disponibilidade, o qual será pago pelo Ministerio da Guerra.

Artº 3º.- Para occorrer ás despesas provenientes da presente lei, serão inscriptas no respectivo orçamento as verbas precisas, que terão de ser auctorizadas por decreto especial.

Artº 4º.- Fica revogada a legislação em contrario.

Salva em Canto da Communa de Pernambuco
em 23 de agosto de 1841

PROPOSTA DE LEI

Estabelece o artigo 462º do decreto de 25 de maio ultimo, que organisou o exercito metropolitano, que os officiaes addidos aos quadros das suas armas ou serviços só podem regressar ao Ministerio da Guerra, quando houver vacatura nos quadros das suas armas ou serviços, sendo pagos pelo Ministerio, onde se achavam em serviço até ao dia anterior da sua collocação no respectivo quadro.

Teve esta disposição em vista, decerto, evitar que o orçamento d'aquelle Ministerio ficasse sobrecarregado com o pagamento do soldo a officiaes, que, achando-se na disponibilidade aguardando a sua entrada no respectivo quadro, se poderiam encontrar n'esta situação por largo periodo de tempo.

Mas se foi este o intuito, é certo, que, não se tendo inserido n'aquelle decreto disposição transitoria alguma, regulando o assumpto paraaquelles officiaes, que á data da sua promulgação estavam em serviço em Ministerio extranho ao da Guerra, veio pela sua applicação immediata, o Ministerio da Marinha e Colonias a ficar sobrecarregado com o pagamento de vencimento a officiaes, que lhe não prestam serviço algum.

Com effeito, achando-se em vigor a organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901, grande é o numero de officiaes do exercito da metropole, que se encontram nas colonias, quer em serviço de tropas propriamente dito, quer ainda exercendo commissões de character militar e civil.

Ora estes officiaes completando o seu tempo obrigatorio de serviço no ultramar, tinham direito pela legislação até então em vigor, a ser recebidos no exercito, logo apóz o seu regresso á metropole.

N'estes termos, não sendo esses officiaes recebidos no Ministerio da Guerra immediatamente apóz o seu regresso, e tendo de aguardar, apresentados no Ministerio da Marinha e Colonias, que haja vacatura nos respectivos quadros das suas armas ou serviços, poderão conser-var-se n'esta situação por largo tempo, o que onerará em extremo o orçamento d'este Ministerio, pois terá de pagar a officiaes, que nenhum serviço lhe prestam, necessitando ao mesmo tempo de preencher as vacaturas por elles deixadas no ultramar; isto é: por cada vaga existente, o Ministerio da Marinha terá de pagar a dois officiaes, um no ultramar e outro na metropole.

Urge, pois, modificar uma tal situação, e é esta a razão, por que temos a honra de submeter á apreciação da Assembleia Nacional Consti-

tuinte, a seguinte proposta de lei, que se não pode resolver por completo a questão, attenua, no entanto, os efeitos da applicação immediata do artigo 462º da organização do exercito de 25 de maio.

Artº 1º.-Aos officiaes do exercito da metropole, que á data de 25 de maio ultimo, se achavam addidos aos quadros das suas armas ou serviços por estarem desempenhando serviço nas colonias, será mantido o ingresso no Ministerio da Guerra, logo que ahi se apresentem, e onde ficarão na situação de disponibilidade.

Artº 2º.- Os officiaes, que encontrando-se nas condições do artigo anterior, regressem ao Ministerio da Guerra, receberão o seu vencimento de soldo, enquanto permanecerem na disponibilidade, o qual será pago pelo Ministerio da Guerra.

Artº 3º.-Para occorrer ás despesas provenientes da presente lei, serão inscriptas no respectivo orçamento as verbas precisas, que terão de ser auctorizadas por decreto especial.

Artº 4º.- Fica revogada a legislação em contrario.



Lisboa, 23 de agosto de 1911.
ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

António Xavier Louçã Barreto

*A Junta
disponha o orçamento
orçamento. Para a comissão
em 23/VIII/1911
António Xavier Barreto*